

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV

QUARTA-FEIRA, 1 DE MAIO DE 1935

N. 566

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 4 (\*)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* preventivo, que os drs. José Barretto Filho e Manoel de Carvalho Barroso, deputados á Assembléa Constituinte do Estado, com fundamento nos arts. 98, n. 8 do Código Eleitoral, 46 e seu paragrapho unico, do Regimento Interno dos Tribunaes Regionaes e 51, n. 1, do mesmo Regimento, impetram em seu proprio favor e dos demais deputados e supplentes á referida Assembléa, relacionados na peição de fls. 2 a 5.

Os impetrantes allegam como fundamento do seu pedido:

que, julgados em ultima estancia, pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, os recursos interpostos da apuração e proclamação dos eleitos no pleito deste Estado, e, de accordo com a decisão definitiva daquella Côte de Justiça, diplomados os candidatos que deverão compor a Assembléa Constituinte do Estado, já convocada para o dia 21 do corrente, ficaram os dois partidos "União Republicana de Sergipe" e "Partido Democratico de Sergipe", com a maioria dos deputados da mesma Assembléa;

que essa Assembléa tem por missão cumprir as determinações do art. 2.º, paragrapho 5.º e seguintes das Disposições Transitorias, da Constituição Federal e bem assim as instrucções expedidas pelo Tribunal Superior, que consistem em *eleger o governador do Estado e empossal-o*, procedendo em seguida á eleição dos senadores federaes e á elaboração da Constituição;

que, como é publico e notorio, o Interventor Federal no Estado é candidato e chefe ostensivo da agremiação politica que não alcançou a maioria de votos, estando, por conseguinte, definitivamente compromettida a sua candidatura á presidencia constitucional do Estado;

que, com essa situação, resultante de uma lucta politica legitima, não se conforma o Interventor do Estado, que pretende manejar a machina do governo no sentido de impedir que a Assembléa Constituinte possa reunir-se e desempenhar as suas attribuições;

que, o "Diario da Tarde", de 2 do corrente mês, orgão do partido de que o senhor Interventor é chefe, denuncia claramente os propositos em que este se acha de assim proceder, allegando que—"o principio da conformação com as derrotas só é legitimo quando as victorias são respeitaveis", e acrescentando que o major Maynard Gomes "não poderia cruzar os braços diante de semelhante affronta", que a tanto se reduz, na sua opinião, a victoria dos partidos opposicionistas e a decisão da Justiça Eleitoral que a reconheceu;

que, no decorrer dos ultimós dias, o proprio Interventor, em discurso publico e seus correligionarios, em declarações reiteradas que já estão no dominio popular, têm manifestado a decisão irreductivel de contrariar o livre funcionamento da Assembléa Constituinte, cercando de

ameaças a integridade pessoal e o direito de locomoção de seus membros;

que providencias espectaculares, como sejam o augmento da Força Publica, seu municimento, anormal, a mobilisação de seus quartéis, factos que se desenrolam aos olhos da população alarmada, e que assumiram uma gravidade incommum na madrugada de hontem, convencem da procedencia dos fundados receios que a todos assaltam e, mais ainda aos precipuamente visados pela violencia interventorial — os deputados á Assembléa Constituinte, que declaradamente se filiam á candidatura da opposição, e contra os seus supplentes.

Com estas allegações fundamentaes, os impetrantes requerem uma ordem de *habeas-corpus*, para cada um dos referidos pacientes, afim de que não sejam presos, nem de qualquer forma violentados, e, usando de sua liberdade de locomoção, possam ingressar no recinto da Assembléa e ali exercer livremente o suffragio.

Instruem o pedido com dez exemplares de jornaes que se editam nsta capital ("Diario da Tarde", "Estado de Sergipe" e Sergipe Jornal").

Isto posto, e dispensado que foi o pedido de informação; e considerando, preliminarmente, que nos termos da legislação eleitoral em vigor, dentre as attribuições conferidas aos Tribunaes Eleitoraes, está comprehendida a de — "conceder *habeas-corpus* em materia eleitoral", ou "em casos pertinentes á materia eleitoral" (Código Eleitoral, art. 23, n. 8; Regimento Interno dos Tribunaes Regionaes de Justiça Eleitoral, art. 16, n. 5, Constituição Federal, art. 83, letra f);

Considerando que no conceito do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, — "o remedio de *habeas-corpus* em material eleitoral foi instituido como suprema garantia dos eleitores ao exercicio do voto" (Accs. in "Legislação e Jurisprudencia Eleitoraes", fasciculo 3.º, pags. 141-145 e 154-156);

Considerando que a materia sobre que versa o presente pedido de *habeas-corpus* é, evidentemente, eleitoral, tendo-se em vista que se impetra esse remedio judiciario, sob a allegação de estarem os pacientes ameaçados de sofrer constrangimento illegal, quanto ao exercicio do direito do voto, nas eleições de governador e dos representantes do Estado no Senado Federal, a que se refere o art. 3.º das Disposições Transitorias, da Constituição Federal;

Considerando que, no caso, se cogita de uma das garantias eleitoraes asseguradas no Código Eleitoral (art. 98) e na Constituição da Republica (art. 83, letra f), em que o *habeas-corpus* se apresenta como o meio prompto de garantia á liberdade e independencia do eleitor;

Considerando que, como bem salientaram os impetrantes — "sendo a Assembléa Constituinte do Estado um corpo eleitoral de emergencia, previsto pela Constituição Federal, para fins determinados, cada um dos seus membros, como eleitor que é, deve gozar das garantias asseguradas no artigo 98 citado, do Código Eleitoral;

Considerando que, assim sendo, é competente este Tribunal Regional para conhecer do pedido de fls. 2;

Considerando, *de meritis*, que se cogita, na especie,

(\*) Reproduzido por ter sahido com incorrecções.

de assegurar a liberdade de locomoção para o exercício do direito de voto, *condição essencial* para a concessão do *habeas-corpus*, nos termos do art. 48 do Regimento Interno dos Tribunaes Regionaes;

Considerando que, para a concessão de *habeas-corpus* preventivo, bastam fundadas razões para temer-se o proposito de ser infringido o mal (Regimento citado, art. 52, letra *b*, ultima parte; Acc. no Boletim Eleitoral n. 44, de 17 de Fevereiro do corrente anno, pag. 471);

Considerando que a concessão desse remedio judicial, em hypothese semelhante á dos autos, é sancionada pela jurisprudencia, "porque a sua denegação poderá permittir que se realize a violencia receiada, ao passo que da referida concessão, ainda que vãos e exaggerados sejam os receios do paciente, nenhum prejuizo resultará";

Considerando que, em face das provas dos autos, justos e razoaveis são os receios dos pacientes, quanto ao constrangimento illegal de que trata a petição de fls. :

Accordam os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, por maioria de votos, tomar conhecimento do presente pedido de *habeas-corpus*, e deferil-o para que os pacientes possam, livres de qualquer constrangimento illegal, ingressar no recinto da Assembléa Estadual e allí exercer o direito de voto nas eleições do Governador e dos representantes do Estado no Senado Federal, a que se refere o art. 3.º das Disposições Transitorias da Constituição da Republica, desde que tenham sido observadas as prescripções legae que regem a especie.

E, na conformidade do art. 81 do Regimento supra-citado, desta decisão appellam *ex-officio* para o Egregio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

Aracaju, 14 de Março de 1935.

J. Dantas de Brito, presidente.

Octavio Cardoso, relator.

Leonardo Leite.

Francisco C. Nobre de Lacerda. Vencido. Deneguei a ordem, por entender que o *habeas-corpus* preventivo só tem cabimento quando existe perigo imminente manifestado por um facto concreto, que já impede o uso completo de liberdade, sem todavia ser prisão. A simples ameaça verbal, ou os factos que não tolham, total ou parcialmente, a locomoção não autorizam o *habeas-corpus* preventivo; não

sendo sufficiente, o receio, a conjectura, a possibilidade, etc., conforme a lição de Azevedo Marques. Tem sido sempre este o meu ponto de vista em julgamentos anteriores neste Tribunal sobre a materia em apreço.

Olympio Mendonça, vencido. Não obstante o temor allegado pelos impetrantes, não tomei conhecimento da ordem impetrada, porque nos termos do art. 98, n. 8, do Código Eleitoral, a competencia do Tribunal Superior e dos Tribunaes Regionaes restringe-se em garantir aos eleitores os direitos e garantias no exercicio do voto. Se os eleitores já exercitaram o seu direito de voto por occasião do pleito eleitoral do mês de Outubro, se os seus delegados, os deputados, já foram eleitos e se acham devidamente diplomados, é evidente a falta de competencia deste Tribunal para conceder a ordem impetrada, de vez que os deputados eleitos só podem ser havidos como eleitores por interpretação extensiva da lei, o que não é permittido na Justiça Eleitoral por ser a excessão restricta ao que estiver precisamente declarado. O Tribunal Superior tem decidido reiteradamente, em varios accordãos, que a Justiça Eleitoral é limitada exclusivamente a assegurar aos eleitores os direitos e garantias ao exercicio do voto, aos actos de alistamento e aos que lhes forem directamente atinentes, incluindo a propaganda politica entre os actos eleitoraes, quando em vespera de pleitos. No anno proximo passado um capitão do Exercito, allegando suas imunidades de deputado supplente, requereu ao Tribunal Superior uma ordem de *habeas-corpus* para que lhe fosse garantida plena liberdade de locomoção, e, ainda, assegurado o uso e gozo pleno, pacifico e irrestricto, *usque ad finem*, das mesmas garantias legae que tem os deputados effectivos. Que decidiu o Tribunal? Decidiu por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido, por não ser da sua competencia conceder *habeas-corpus* senão para garantir aos eleitores o exercicio do direito de voto, sendo fundada a decisão no art. 98, paragrapho 8, do Codigo Eleitoral, firmando-se o principio que "a justiça eleitoral é de excessão, e que sua competencia deve se limitar ao que estiver expressamente declarado em lei, não sendo admissivel estender-a por analogia". (Boletim Eleitoral n. 28, de 31 de Março de 1934).

Foi voto vencedor o do juiz dr. Manoel Candido dos Santos Pereira.

Fui presente. — Arivaldo Garcia da Costa Barros.

## TRIBUNAL DO JURY

O dr. Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara desta comarca de Aracaju, na forma da lei, etc.:

Faz saber que, consoante o disposto no art. 283 do Cod. Proc. Crim. do Estado e art. 33 do Cod. da Org. Jud. do Estado, designou o dia 11 de Junho do corrente anno, pelas 10 horas, para abrir a 2ª sessão ordinaria do

Jury, que funcionará em dias consecutivos e convida aos srs. jurados que foram sorteados para servirem durante o anno, a comparecerem no salão do Tribunal do Jury, em dia e hora acima designados :

José Andrade de Carvalho, José Maciel, Oscar Dias Góes, José de Araújo Monteiro, Theodomiro Andrade, Themistocles Leal Gomes Theoniilo Leite, Virgilio Freire do Nascimento, Vicente Hora de Mesquita, Florentino Telles de Menezes, Eliphio Rocha, Valdemar Mendonça, Cesartina Regis

(dra.), Aricio Guimarães Fortes (dr.) Guilherme de Avila Nabuco, Celecino Britto, Cid Leão, de Mendonça, Geordano Chagas, Guilhermino Rezende, e Deolindo Nascimento.

E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandou passar o presente que vae publicado pela imprensa e affixado no lugar do costume. Passado aos vinte sete dias do mez le Abril de 1935. Eu, Durval Correia de Araujo, escrivão do Jury, subscrevi. — Innocencio Asterio de Menezes Lins.